SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114362 - PR (2026/0293049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON ABEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADEVILSON SANGALETTI - SC065241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 691/STF, indeferiu liminarmente *writ* constitucional.
2. A defesa requer o afastamento do verbete sumular para o conhecimento do mérito do *habeas corpus* e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. Alega flagrante ilegalidade por ausência de contemporaneidade da custódia decretada em junho de 2026 com base em suposta troca de mensagens de 18/11/2022, sem fatos novos, e menciona decisões de primeiro grau que teriam rejeitado medidas cautelares por falta de atualidade do *periculum libertatis*.
3. A Corte de origem indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar, em exame inicial, constrangimento ilegal, destacando elementos de *fumus commissi delicti* (relatórios de extração de dados telefônicos e telemáticos) e de periculum libertatis, com referência ao art. 312, §§ 2º e 3º, do CPP, diante de hipótese indicativa de periculosidade consistente em participação em organização criminosa e da compreensão de contemporaneidade como atualidade do risco.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* diante de alegação de flagrante ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme Súmula 691/STF.
6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice sumular, pois há fundamentação idônea na decisão da Corte de origem quanto ao *fumus commissi delicti*

Documento eletrônico VDA59726892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45c7dc2f-cc0e-464d-9fe4-14a55fed0e60

(extrações de dados telefônicos e telemáticos) e ao *periculum libertatis* (risco à ordem pública) em contexto de associação criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É incabível habeas corpus contra decisão que deferi liminar na origem para decretar a prisão preventiva do acusado, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme aplicação analógica da Súmula 691/STF.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312, §§ 2º e 3º; Súmula 691/STF; Lei nº 15.272/2025 (referência ao § 3º do art. 312 do CPP)
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 45c7dc2f-cc0e-464d-9fe4-14a55fed0e60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114362 - PR (2026/0293049-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEVERSON ABEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ADEVILSON SANGALETTI - SC065241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 691/STF, indeferiu liminarmente *writ* constitucional.

2. A defesa requer o afastamento do verbete sumular para o conhecimento do mérito do *habeas corpus* e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva. Alega flagrante ilegalidade por ausência de contemporaneidade da custódia decretada em junho de 2026 com base em suposta troca de mensagens de 18/11/2022, sem fatos novos, e menciona decisões de primeiro grau que teriam rejeitado medidas cautelares por falta de atualidade do *periculum libertatis*.

3. A Corte de origem indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar, em exame inicial, constrangimento ilegal, destacando elementos de *fumus commissi delicti* (relatórios de extração de dados telefônicos e telemáticos) e de periculum libertatis, com referência ao art. 312, §§ 2º e 3º, do CPP, diante de hipótese indicativa de periculosidade consistente em participação em organização criminosa e da compreensão de contemporaneidade como atualidade do risco.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula 691/STF para conhecer do *habeas corpus* diante de alegação de flagrante ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58911535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 9504491b-7361-4c89-9659-2177fd3f7e87

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar na origem, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme Súmula 691/STF.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação do óbice sumular, pois há fundamentação idônea na decisão da Corte de origem quanto ao *fumus commissi delicti* (extrações de dados telefônicos e telemáticos) e ao *periculum libertatis* (risco à ordem pública) em contexto de associação criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É incabível habeas corpus contra decisão que deferi liminar na origem para decretar a prisão preventiva do acusado, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme aplicação analógica da Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, §§ 2º e 3º; Súmula 691/STF; Lei nº 15.272/2025 (referência ao § 3º do art. 312 do CPP)

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto regimental por **CLEVERSON ABEL LIMA DE SOUZA** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF (e-STJ, fls. 434).

Nas razões, a defesa reafirma a tempestividade do recurso, insurge-se contra a aplicação automática da Súmula 691/STF e sustenta flagrante ilegalidade do decreto de prisão preventiva por ausência de contemporaneidade, pois a custódia, efetivada em junho de 2026, teria se fundado em suposta troca de mensagens de 18/11/2022, sem fatos novos; destaca que o juízo de primeiro grau, por duas vezes, rejeitou medidas cautelares por falta de atualidade do periculum libertatis; e invoca antecedentes do STJ e do STF que admitem a superação do verbote em hipóteses semelhantes (e-STJ, fls. 435-440).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática, afastar a incidência da Súmula 691/STF e conhecer o mérito do Habeas Corpus nº 1114362-PR; e, no mérito, conceder a ordem para revogar a prisão preventiva do agravante, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (e-STJ, fls. 441).

Documento eletrônico VDA58911535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 9504491b-7361-4c89-9659-2177fd3f7e87

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível *habeas corpus* contra decisão que defere/indefere liminar na origem, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem acolheu o pleito liminar e decretou a prisão preventiva do agravante - por suposta infração aos arts. 33, *caput,* e 35 da Lei n. 11.343/2006 - sob a seguinte motivação:

> [...]
> Há robustas informações que militam em desfavor dos recorridos, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos investigados e da elevada reprovabilidade das condutas. A propósito, a Lei nº 15.272/2025 positivou, no § 3º do art. 312 do Código de Processo Penal, entendimentos jurisprudenciais consolidados acerca da decretação e manutenção da prisão preventiva, estabelecendo hipóteses indicativas de periculosidade que presumem, em princípio, risco à ordem pública. No caso em análise, a conduta em tese atribuída aos recorridos amolda-se, ao menos em juízo inicial, à hipótese prevista no inciso II do referido dispositivo, consistente na participação em organização criminosa.
> À luz das circunstâncias do caso concreto, presente o (prova da fumus commissi delicti materialidade e nos indícios suficientes de autoria), suficientemente demonstrado pelo relatório de extração de dados telefônicos e telemáticos (mov. 1.3 e 1.4), assim como**, evidenciado pelo riscopericulum libertatis à ordem pública, pois os recorridos, em tese, integram organização criminosa estruturada, hierarquizada e com evidente divisão de tarefas.**
> Registre-se, por oportuno, que a contemporaneidade, requisito previsto no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, não se confunde necessariamente com a instantaneidade ou imediatez temporal da prática delitiva, mas refere-se à atualidade do risco que a liberdade do investigado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:37
Código de Controle do Documento: 9504491b-7361-4c89-9659-2177fd3f7e87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.362 / PR

Número Registro: 2026/0293049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022655520248160149 00025138420258160149 00035049420248160149 00972478620258160000
22655520248160149 25138420258160149 35049420248160149 972478620258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADEVILSON SANGALETTI
ADVOGADO	: ADEVILSON SANGALETTI - SC065241
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CLEVERSON ABEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEVERSON ABEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ADEVILSON SANGALETTI - SC065241
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: bc117cd8-60f6-481a-85b0-4881ed65684b

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:16
Código de Controle do Documento: bc117cd8-60f6-481a-85b0-4881ed65684b